

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002440/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042338/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.206029/2024-31
DATA DO PROTOCOLO: 25/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS DO NORDESTE GAUCHO, CNPJ n. 87.818.167/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO MENEGOTTO;

E

SINDICATO DOS TRAB NA IND DE CALCADOS E DO VEST DE FARR, CNPJ n. 87.834.404/0001-69, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). ANTONIO CARLOS IDALENCIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Vestuário**, com abrangência territorial em **Carlos Barbosa/RS e Garibaldi/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE INGRESSO E NORMATIVO MÍNIMO**

01. Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, enquanto **Contrato de Experiência**, fica assegurado um **Salário de Ingresso Mínimo de R\$ 1.547,70** (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) mensais ou equivalente em hora, salário este que formará base, para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

02. Aos empregados que contarem ou completarem 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho na mesma empresa, fica assegurado um **Salário Normativo Mínimo de R\$ 1.814,53** (um mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) mensais ou equivalente em hora, salário este que formará base, para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

03. Para aquelas empresas que já tenham turnos de trabalho com jornada inferior a 220 (duzentas e vinte) horas mensais, o salário de ingresso e o normativo serão praticados proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

04. Os salários de ingresso e normativo não serão considerados salários profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal e não sofrerão qualquer reajuste durante a vigência desta Convenção.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas concederão aos seus empregados admitidos até 1º de julho de 2023 um reajuste salarial, para efeito da presente revisão de Convenção Coletiva, de **4,90%** (quatro vírgula noventa por cento) incidentes sobre os salários nominais e mensais resultantes de **Convenção Coletiva de Trabalho** do ano anterior.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL - TABELA DE PROPORCIONALIDADE

01. Os empregados admitidos entre 1º de julho de 2023 e 30 de junho de 2024 terão um reajuste salarial no seu salário nominal e mensal proporcional pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (1º de julho de 2024), incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Julho/2023	4,90%	Janeiro/2024	2,45%
Agosto/2023	4,49%	Fevereiro/2024	2,04%
Setembro/2023	4,08%	Março/2024	1,63%
Outubro/2023	3,67%	Abril/2024	1,22%
Novembro/2023	3,27%	Maiio/2024	0,82%
Dezembro/2023	2,86%	Junho/2024	0,41%

02. Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

03. O salário dos empregados vinculados as empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação que envolve o período de 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES NO PERÍODO REVISANDO

As diferenças decorrentes das variações até agora previstas, inclusive os valores do salário normativo, de ingresso, triênio e quinquênio, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de julho de 2024, ou até 10 (dez) dias após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador, e quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de julho de 2023 e 30 de junho de 2024 poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, de vez que os percentuais de variações salariais ora concedidos, incorporam todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos até 30 de junho de 2024, inclusive, zerando quaisquer índices inflacionários da categoria até 1º de julho de 2024.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES FUTUROS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta Convenção, praticadas a partir de 1º de julho de 2023 e na sua vigência, poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feitiço revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA

01. Será permitida a autorização individual para lançamento em folha de pagamento dos descontos, prévia e por escrito, autorizados pelos empregados, a teor de clausulamento já tradicional e existente em revisões anteriores.

02. A autorização poderá ser revogada a qualquer momento pelo empregado, sempre por escrito, ainda que sem justificativa.

03. Ressalva-se que qualquer reivindicação referente a esta cláusula corresponderá à ação de cumprimento de sentença normativa.

04. As autorizações e as revogações serão efetuadas em duas vias de igual teor, uma das quais será fornecida ao empregado mediante recibo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais mencionadas acima, fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda a legislação aplicável de 1º de julho de 2023 até 30 de junho de 2024, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos, formará base para eventual procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA DÉCIMA - CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, por ocasião do pagamento, cópia do recibo de pagamento, onde constem, detalhadamente, as parcelas que estão sendo pagas, os respectivos descontos e o recolhimento ao FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

01. As empresas remunerarão as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas por seus empregados com o adicional de **50%** (cinquenta por cento) naquelas até o **número de 02** (duas) **diárias** e de **100%** (cem por cento) **nas excedentes**, ressalvadas as condições mais benéficas já asseguradas aos trabalhadores.

02. Os Sindicatos convenientes esclarecem que o art. 59 da CLT limita a jornada extraordinária em duas horas diárias. O trabalho além desse limite poderá acarretar multa administrativa a ser imposta pela fiscalização do Ministério do Trabalho ao empregador, sem prejuízo do pagamento das horas trabalhadas ao empregado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRIÊNIO E QUINQUÊNIO

01. Ao empregado que completar 03 (três) anos de serviço prestados na mesma empresa, sob a forma de adicional de tempo de serviço: **Triênio** - será concedido, a partir da data base desta Convenção, para os empregados que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional de **R\$ 50,78** (cinquenta reais e setenta e oito centavos) mensais, valor este que formará base para procedimento coletivo futuro de natureza legal ou não.

02. Em substituição ao adicional acima previsto, as empresas concederão ao seu empregado, a partir da data base desta Convenção, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, sob a forma de adicional de tempo de serviço: **Quinquênio** uma remuneração de **R\$ 106,32** (cento e seis reais e trinta e dois centavos) mensal a cada 05 (cinco) anos de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador, valor este que formará base para procedimento coletivo futuro de natureza legal ou não.

03. Ao empregado readmitido no emprego, desde que não tenha sido demitido por justa causa, é garantida, para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de serviço dos períodos descontínuos.

04. Se na época em que o empregado adquirir o direito a receber o quinquênio aqui estipulado não receber, quando a empresa o fizer, fará de forma que o valor a ser pago seja aquele do mês do efetivo pagamento.

05. As empresas que já tenham qualquer forma de remuneração por tempo de serviço, igual ou superior aqueles valores acima estabelecidos, ficam excluídas da prestação aqui estipulada.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", do inciso "5", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e legislação em vigor, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de concessão do benefício.

DO PLANO:

- a) a ajuda educacional aqui prevista será concedida aos trabalhadores estudantes ou que tenham filho em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;
- b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados nos ensinos fundamental e médio, ou que tenham filho matriculado nas mesmas condições;
- c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano ou semestre anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre anterior à data de pagamento desta ajuda;
- e) deverá, ainda, ser apresentado às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento desta ajuda educacional.
- f) a empresa deverá informar a existência deste auxílio para todos os seus empregados, através de aviso afixado em mural da empresa, ou através do rodapé da folha de pagamento.

DAS CONDIÇÕES:

01. Mediante o atendimento dos requisitos previstos acima, as empresas concederão uma ajuda de custo de **R\$ 289,38** (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) por ano, para cada trabalhador ou a um filho dependente de até 21 (vinte e um) anos de idade que não tenha rendimentos de trabalho e que estiver cursando os ensinos fundamental ou médio.
02. O pagamento da referida ajuda será feito em 02 (duas) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) no encerramento do 2º semestre escolar de 2024 e 50% (cinquenta por cento) no encerramento do 1º semestre escolar de 2025.
03. Ficam isentas do pagamento deste auxílio, as empresas que mantêm fundações e/ou que já destinam doações deste gênero em montante anual igual ou superior a **R\$ 289,38** (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) ao ano e por beneficiário acima especificado.
04. Aos empregados com efetividade inferior a 12 (doze) meses na mesma empresa em 1º de julho de 2024, a ajuda prevista nesta cláusula será paga proporcionalmente e calculado à razão de um duodécimo (1/12) por mês de efetivo trabalho prestado até a data base de 1º de julho, e pago nos prazos acima previstos.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes, em caso de falecimento de um seu empregado vítima de acidente de trabalho, pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia equivalente a 02 (dois) salários normativos efetivos mínimos da categoria profissional previstos na presente convenção.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados que contarem com mais de um ano de serviço efetivo na mesma empresa em 20 de dezembro, fica assegurado o pagamento da gratificação natalina (13º salário) ainda que tenha se ausentado do trabalho por

mais de 15 (quinze) dias e menos de 185 (cento e oitenta e cinco) dias em gozo de auxílio doença, concedido pelo INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO NA APOSENTADORIA

Obtendo o empregado direito à sua aposentadoria e tendo um período de trabalho imediatamente anterior a esta aposentadoria no mínimo de 08 (oito) anos contínuos para a mesma empresa na qual se aposentou, esta pagará-lhe-á uma indenização em valor equivalente ao salário mensal que percebia junto a sua empregadora.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Fica vedada a experiência ao empregado readmitido para a mesma função que exercia na empresa, desde que no contrato anterior tinha o empregado uma efetividade mínima de 06 (seis) meses e o afastamento do empregado não tenha sido superior a 12 (doze) meses.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a comunicar aos seus empregados, por escrito, em caso de desligamento sob alegação de cometimento de falta grave, as razões que ensejaram a despedida, sob pena de não ser tida como aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA DESPEDIDA

Aos empregados despedidos sem justa causa que contarem com um mínimo de 07 (sete) anos de serviço, prestado à mesma empresa, e que tenham 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade, será concedida uma indenização em valor equivalente a seu último salário mensal.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Dispensa por parte da empresa do restante do prazo do aviso prévio quando o empregado despedido e pré-avisado comprovar ter obtido nova colocação, sendo responsabilidade da empresa somente os dias trabalhados no período do aviso.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE - ESTABILIDADE

01. Será assegurada, durante a vigência da presente convenção, estabilidade funcional no emprego à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório, facultado a empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego.

02. A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser reintegrada, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo antes previsto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO PRÉ APOSENTADORIA - ESTABILIDADE

Os empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período garantia de emprego condicionada a:

01. Tenham uma efetividade mínima de 08 (oito) anos ininterruptos na mesma empresa;
02. Comuniquem e comprovem o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente datado da empresa;
03. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;
04. A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;
05. O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

01. As empresas, confirmando uso e costume estabelecidos, respeitando, ainda, o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho por dia, até o limite máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independente de feriados.
02. A faculdade outorgada as empresas na cláusula imediatamente anterior, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário, sendo que, uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a prévia concordância dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES

01. Poderão as empresas estabelecer compensação de horário de trabalho especiais quando da ocorrência de feriados próximos a repouso semanais remunerados, compensação esta que deverá ser aprovada por um mínimo de 60% (sessenta por cento) mais um empregado em efetiva atividade.
02. Esta compensação deverá ser comunicada ao Sindicato Profissional com um prazo de antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

As empresas poderão, em situação de dificuldades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

01. Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarão com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias o Sindicato Profissional;
02. A flexibilização da jornada de trabalho será adotada por votação secreta acompanhada por 01 (um) membro do Sindicato Profissional, mediante aprovação de 60% (sessenta por cento) dos empregados em efetivo exercício;
 - 02.01. Se o Sindicato Profissional, convocado com 05 (cinco) dias de antecedência, não comparecer em horário de 1ª (primeira) convocação, a Assembléia será procedida em 2ª (segunda) mesmo sem a sua presença.
03. As empresas poderão optar pela supressão dos dias não trabalhados ou pela compensação em outra oportunidade, sem que as horas destinadas a esta compensação sejam consideradas como extras, sempre limitado ao máximo de 05 (cinco) dias por mês;
04. Caso as empresas optem pela compensação, poderá a mesma ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias de segunda a sexta-feira ou aos sábados, sempre assegurando-se um sábado livre por mês, de preferência aquele após o pagamento mensal;

05. As empresas comprometem-se, caso adotem no regime de flexibilização a supressão de horas, a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas suprimidas;

06. No caso de a empresa adotar o regime de supressão de dias de trabalho na jornada flexível, ocorrendo a demissão do empregado em até 02 (dois) meses após o término do regime de jornada flexível, as empresas pagarão os 50% (cinquenta por cento) restantes das horas suprimidas;

07. No caso de pedido de demissão pelo empregado será descontado do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa;

08. O prazo de duração do referido regime será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, mediante nova votação, por apenas uma oportunidade de igual período (180 dias), durante a vigência da presente Convenção;

09. O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados;

10. A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das empresas;

11. A redução decorrente da jornada flexível não implicará em prejuízos aos empregados relativos a décimo-terceiro salário, férias e repousos semanais remunerados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO TRABALHO

01. As empresas a seu exclusivo critério, dispensarão os empregados em meio dia de trabalho no mês de dezembro nos dias 24 e 31, ou poderão acumular as duas dispensas em um dos dias antes citado, sem prejuízo do salário.

02. A opção das empresas com relação ao critério a ser adotado nesta cláusula terá que ser informada o Sindicato Profissional até o dia 10 de dezembro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE - PERÍODO DE TRAJETO

Conforme uso e costume de longa data estabelecido, o tempo despendido pelos empregados no seu transporte, quer fornecidos pelas empresas, quer subsidiado, quer fornecido mediante convênio ou não, não integrará a jornada de trabalho para nenhum efeito.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS - INÍCIO

As férias que forem concedidas aos integrantes da Categoria Profissional não poderão iniciar até dois dias antes de feriados e dias de repouso semanal remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ART. 60 CLT - VERIFICAÇÃO PRÉVIA

A verificação prévia prevista no art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho poderá ser realizada por Médico do Trabalho com o devido registro profissional e indicado pela empresa.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA - USO E MANUTENÇÃO

01. As empresas fornecerão gratuitamente, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança, obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e Segurança do Trabalho.
02. Os empregados obrigam-se ao uso manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar as empresas por extravio ou dano.
03. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso e que continuarão de propriedade das empresas.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES - FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO

As empresas que exigirem o uso de uniformes dentro de seu estabelecimento, fornecerão, gratuitamente, aos empregados, 2 (dois) uniformes por ano, desde que contem com mais de 12 (doze) meses de trabalho na empresa, sendo obrigatória a devolução dos usados na substituição ou em caso de rescisão ou qualquer tipo de extinção do contrato de trabalho.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas comunicarão os eleitos para a CIPA ao sindicato profissional em até 20 (vinte) dias após a eleição.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PCMSO - MÉDICO COORDENADOR E EXAMES MÉDICOS

01. As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador responsável pela execução do PCMSO, uma vez assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.
02. A assistência prevista acima fica dispensada se o profissional referido não atender a convocação, por escrito, para assistir a empresa no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
03. As empresas ficam dispensadas da realização do exame médico demissional, desde que a realização do último exame médico ocupacional tenha ocorrido há menos de 180 (cento e oitenta) dias da data de desligamento do empregado, de conformidade com a Portaria nº 8, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, publicada no DOU de 08 de maio de 1996.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

As empresas recolherão aos cofres do **Sindicato das Indústrias do Vestuário e do Calçado do Nordeste Gaúcho - SINDIVEST**, conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária, as seguintes parcelas e recolhimentos:

- Empresas que tenham de 0 até 03 empregados:

R\$ 115,00 (cento e quinze reais) com recolhimento até 10/09/2024

R\$ 115,00 (cento e quinze reais), com recolhimento até 10/10/2024

- Empresas que tenham de 04 a 09 empregados:

R\$ 114,50 (cento e quatorze reais e cinquenta centavos), por empregado, valor total dividido em 2 parcelas, sendo:

1º recolhimento até 10/09/2024

2º recolhimento até 10/10/2024

- Empresas que tenham de 10 a 29 empregados:

R\$ 104,00 (cento e quatro reais), por empregado, valor total dividido em 3 parcelas, sendo:

1º recolhimento até 10/09/2024

2º recolhimento até 10/10/2024

3º recolhimento até 10/11/2024

- Empresas que tenham de 30 a 49 empregados:

R\$ 101,00 (cento e um reais), por empregado, valor total dividido em 4 parcelas, sendo:

1º recolhimento até 10/09/2024

2º recolhimento até 10/10/2024

3º recolhimento até 10/11/2024

4º recolhimento até 10/12/2024

- Empresas que tenham de 50 a 69 empregados:

R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), por empregado, valor total dividido em 5 parcelas, sendo:

1º recolhimento até 10/09/2024

2º recolhimento até 10/10/2024

3º recolhimento até 10/11/2024

4º recolhimento até 10/12/2024

5º recolhimento até 10/01/2025

- Empresas que tenham de 70 a 99 empregados:

R\$ 90,00 (noventa reais), por empregado, valor total dividido em 6 parcelas, sendo:

1º recolhimento até 10/09/2024

2º recolhimento até 10/10/2024

3º recolhimento até 10/11/2024

4º recolhimento até 10/12/2024

5º recolhimento até 10/01/2025

6º recolhimento até 10/02/2025

- Empresas com mais de 100 empregados:

R\$ 83,00 (oitenta e três reais), por empregado, valor total dividido em 6 parcelas, sendo:

1º recolhimento até 10/09/2024

2º recolhimento até 10/10/2024

3º recolhimento até 10/11/2024

4º recolhimento até 10/12/2024

5º recolhimento até 10/01/2025

6º recolhimento até 10/02/2025

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

Em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário (ARE) 1018459 ED/PR, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 935), onde ficou decidido que “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”, em consonância com a Nota Técnica Conalis nº 9 de 2024 do Ministério Público do Trabalho e na forma do que estabelece o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, por determinação e autorização da assembleia geral promovida pelo Sindicato Profissional, onde foram convocados todos os trabalhadores da categoria profissional abrangidos por essa convenção e por única responsabilidade deste, as empresas descontarão de todos os seus **empregados**, com contrato em vigor em 1º de julho de 2024, atingidos ou não pela presente convenção, a quantia equivalente a 01 (um) dia de trabalho do salário básico dos trabalhadores na folha de pagamento do mês de julho de 2024, repassando o valor descontado até o dia 10 de agosto de 2024. Descontarão, igualmente, a quantia equivalente a 01 (um) dia de trabalho do salário básico dos trabalhadores na folha de pagamento do mês de novembro de 2024, repassando o valor descontado até o dia 10 de dezembro de 2024, cuja contribuição destina-se assistência social prestada aos empregados associados do **Sindicato Profissional Convenente**.

Parágrafo primeiro - O desconto aqui ajustado não incidirá sobre os salários dos trabalhadores que apresentaram oposição ao mesmo, no período compreendido entre a data da assembleia geral extraordinária convocada para fins de instalação da campanha salarial (27/04/2024) e o dia 06/05/2024, em total conformidade com a decisão daquela assembleia

Parágrafo segundo- Os **empregados** eventualmente desligados entre 01 de julho de 2024 e 30 de novembro de 2024, sofrerão o desconto previsto para repasse no mês de dezembro de 2024, na forma do estabelecido acima, juntamente com a rescisão contratual.

Parágrafo terceiro - As quantias descontadas e não recolhidas até o prazo estabelecido acima, serão acrescidas de uma multa de 10% (dez por cento) e sofrerão a correção pelo mesmo índice dos débitos trabalhistas, além de juros legais da data do desconto até o efetivo recolhimento para o **Sindicato Profissional**.

Parágrafo quarto - O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e ex-empregados, podendo até mesmo reter de repasses futuros, o valor que eventualmente a Empresa tenha sido obrigada a devolver por decisão judicial ou administrativa, pelo que fica, desde já, a Empresa autorizada pelo Sindicato Profissional signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - VALORES DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas ficam obrigadas a fornecer ao Sindicato Profissional relação nominal dos empregados com os respectivos valores de descontos da contribuição sindical e contribuição social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - ADMITIDOS E DEDITIDOS

As empresas remeterão, até o dia 20 do mês seguinte, ao Sindicato Profissional, relação dos empregados admitidos e demitidos no mês anterior. Esta relação poderá ser substituída por fotocópias do Cadastro de Empregados Admitidos e Demitidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção fica condicionada ao prévio registro no Sistema Mediador do Ministério da Economia.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMINAÇÕES

Fica instituída multa no valor equivalente a 20% do salário normativo da categoria, por empregado atingido, em favor do trabalhador, em caso de infração de qualquer dispositivo dessa CCT, que somente terá aplicação após a comunicação do Sindicato Profissional à empresa e ao Sindicato Patronal e passados 10 dias sem que tenha sido a infração corrigida.

}

ROGERIO MENEGOTTO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS DO NORDESTE GAUCHO

ANTONIO CARLOS IDALENCIO
TESOUREIRO
SINDICATO DOS TRAB NA IND DE CALCADOS E DO VEST DE FARR

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

